



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.959, DE 2024

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação incidente sobre ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos, visando fomentar a competitividade e o desenvolvimento do setor no Brasil, nos termos da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

Apresentação: 18/12/2024 12:41:57.030 - MESA

PL n.4959/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação incidente sobre ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos, visando fomentar a competitividade e o desenvolvimento do setor no Brasil, nos termos da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a isenção do Imposto de Importação incidente sobre ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos, quando importadas por profissionais envolvidos na produção ou distribuição de jogos eletrônicos, com o objetivo de fomentar a competitividade e o desenvolvimento do setor no Brasil, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2035, fica concedida isenção do Imposto de Importação na importação de equipamentos considerados ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos, conforme definido no art. 9º da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, desde que:

I - a importação seja realizada por profissionais diretamente envolvidos na produção ou distribuição de jogos eletrônicos; e

II - não exista similar nacional disponível no mercado.

Art. 3º Os equipamentos importados com a isenção prevista nesta Lei poderão ser transferidos, observadas as seguintes condições:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição; ou

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244657582200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 4 4 6 5 7 5 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 18/12/2024 12:41:57.030 - MESA

PL n.4959/2024

II - a qualquer tempo, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nesta Lei, desde que a transferência seja previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As transferências realizadas em desconformidade com os incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário ao pagamento dos impostos não recolhidos, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício.

§ 2º O adquirente de equipamentos beneficiados com a isenção responderá solidariamente pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos, caso a transferência não atenda às condições previstas nesta Lei.

Art. 4º O direito à fruição dos benefícios fiscais de que trata esta Lei fica condicionado à:

I - comprovação da regularidade fiscal do beneficiário; e

II - manifestação favorável de entidade ou órgão competente, reconhecido pelo Ministério da Fazenda, quanto à adequação do equipamento às finalidades profissionais no setor de jogos eletrônico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A regulamentação dos critérios para a concessão da isenção de que trata essa Lei observará no mínimo:

I - a destinação profissional dos equipamentos;

II - a relevância do equipamento para o desempenho de atividades no setor de jogos eletrônicos; e

III - a contribuição do equipamento para o desenvolvimento da indústria de jogos eletrônicos no Brasil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 5 7 5 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 18/12/2024 12:41:57.030 - MESA

PL n.4959/2024

A indústria de jogos eletrônicos é um dos segmentos de entretenimento que mais cresce no mundo, movimentando bilhões de dólares anualmente e gerando empregos de alto valor agregado. Em 2023, o mercado global de games alcançou receitas superiores a 180 bilhões de dólares, com o Brasil ocupando a 12ª posição entre os maiores mercados do setor. Estima-se que o país possui mais de 34 milhões de jogadores, sendo que uma parcela significativa desses consumidores também é composta por criadores e desenvolvedores locais¹.

O setor de jogos eletrônicos possui o potencial de transformar o Brasil em um hub de inovação tecnológica, uma vez que seu desenvolvimento requer investimentos em pesquisa, design, programação e infraestrutura, além de ser um campo fértil para startups e pequenas empresas. Países como Canadá e Coreia do Sul já implementaram políticas fiscais favoráveis para atrair empresas e talentos da indústria de games, colhendo resultados positivos como o aumento na geração de empregos e a expansão da arrecadação tributária a longo prazo.

No Brasil, as recentes reduções no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para jogos eletrônicos² indicam que políticas tributárias podem ser decisivas para o crescimento do setor. Por exemplo, a redução de alíquotas de IPI para consoles e acessórios, implementada entre 2019 e 2021, resultou em maior competitividade e maior acessibilidade a equipamentos, com impacto direto na cadeia produtiva e na economia criativa do país.

Ao propor a isenção do Imposto de Importação para ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos, esta iniciativa visa criar um ambiente de negócios mais competitivo, impulsionar a inovação tecnológica e estimular o desenvolvimento da economia digital no Brasil. Além disso, a medida reduz a barreira de entrada para pequenos desenvolvedores e profissionais independentes, fortalecendo o mercado interno e ampliando a possibilidade de exportação de produtos nacionais.

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/ipi-para-jogos-eletronicos-e-reduzido-pela-terceira-vez> > Acesso em: 10 de dezembro de 2024.

² Disponível em: < <https://exame.com/economia/economia-estima-perda-de-r-24-mi-ao-ano-com-imposto-menor-para-jogos/> > Acesso em: 10 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 4 6 5 7 5 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Os benefícios dessa política se alinham à crescente relevância do setor de jogos eletrônicos na economia global e podem consolidar o Brasil como referência no desenvolvimento de tecnologia e criatividade. Por fim, destaca-se que a medida é compatível com os objetivos do

Apresentação: 18/12/2024 12:41:57.030 - MESA

PL n.4959/2024

marco legal da indústria de jogos eletrônicos, promovendo o crescimento sustentável e a competitividade internacional.

Pelo exposto, conclui-se que a aprovação desta proposição é de grande interesse para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal – PL/RO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244657582200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 4 4 6 5 7 5 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.852, DE 03 DE MAIO
DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202405-03;14852>

FIM DO DOCUMENTO